



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Mandado de Segurança Cível 0101827-07.2020.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2020

Valor da causa: \$100,000.00

Partes:

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO RJ LTDA

ADVOGADO: MONA HAMAD LEONCIO

ADVOGADO: MAURICIO DE SOUSA PESSOA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

DA 1 REGIÃO

PJe

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Gabinete do Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0101827-07.2020.5.01.0000

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO RJ LTDA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO RJ LTDA., contra ato praticado pelo JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, em face da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0100413-12.2020.5.01.0052.

A Impetrante sustenta que:

“[...] é empresa séria, constituída há mais de 40 anos e, por ser restaurante de rodízio de carne, foi obrigada pelas autoridades sanitárias, em todas as unidades da Federação, a suspender o funcionamento.

Depois de conceder 10 (dez) dias de férias coletivas, diante do grave cenário econômico que era impossível antever, com impacto direto nos restaurantes e especialmente que servem rodízio, viu-se obrigada a dispensar cerca de 420 (quatrocentos e vinte) empregados ao longo do país.

Tal fato nunca havia ocorrido na história.

Em razão disso, em 25.05.2020, o MPT (Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região) ajuizou contra a impetrante a ACP n. 0100413- 12.2020.5.01.0052, distribuída ao MM. Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, aqui apontado como autoridade coatora.

A ação coletiva impugnou as dispensas realizadas pela reclamante em todo o território nacional, as quais foram chamadas de “dispensas em massa”, porque

não “precedidas de prévia negociação coletiva” ou porque, no início, a empresa cogitou invocar o art. 486, da CLT, que prevê o fato do princípio.

Com isso, postulou o MPT, em pedido de abrangência nacional:

[...]

Não havendo conciliação, diante do conteúdo da lide e dos claros e expressos termos do pedido, em 05.06.2020 a impetrante arguiu, perante a autoridade reclamada, A NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO FEITO, em respeito à r. decisão proferida pelo i. Ministro Alexandre de Moraes no RE n. 1.101.937/SP.

De fato, o STF, por meio da referida decisão, determinou a suspensão de todas as demandas em que discutida a constitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985: [...]

Em resposta ao pedido da impetrante de cumprimento da ordem do Supremo Tribunal Federal, com a consequente suspensão do processo, a autoridade coatora solicitou às partes, no curto prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que comparecessem à nova audiência de conciliação (ID n. 394b41a).

A impetrante então juntou diversos documentos COMPROVANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DE TODAS AS VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS ÀS DISPENSAS, requereu o adiamento da audiência e insistiu no exame do pedido de suspensão (manifestação de ID n. 9889a94 e documentos).

Em resposta a esse pedido, a autoridade coatora IGNOROU A ORDEM DE SUSPENSÃO DO STF e manteve a audiência (ID n. 9bf119e – Pág. 2).

Apesar do exíguo prazo, em nome do princípio da cooperação, a impetrante compareceu à audiência E, NOVAMENTE, INSISTIU NA SUSPENSÃO DO FEITO.

Em lugar de acatar a ordem de suspensão – em obediência estrita à ordem da Suprema Corte – a autoridade impetrada divulgou às partes a sua própria proposta de conciliação (ID n. 7524603), com obrigações que chamaram a atenção por irem além e fora do pedido do MPT [...]

A autoridade coatora designou então mais uma audiência de conciliação, em mais um exíguo prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas.

Causando enorme perplexidade, aberta a audiência, a autoridade coatora deu a palavra ao MPT, o qual fez o seguinte “aditamento oral”:

“O MPT neste ato, requer a limitação da abrangência da presente ação ao Estado do Rio de Janeiro, em que pese os argumentos já expostos na petição de ID b353ab3, no que se refere ao requerimento de suspensão, visando que não haja maiores prejuízos aos trabalhadores em razão do prolongamento desta controvérsia, tanto mais diante do cenário de pandemia e do fato da empresa não concordar em aplicar igualmente a todos os trabalhadores os efeitos da presente ação.” (ID n. 7e1d158)

Não obstante o surpreendente movimento, quando postergado o cumprimento de decisão do STF sob o pretexto da conciliação, o MPT manteve os pedidos de: a)

abrangência genérica ao Estado do Rio de Janeiro; b) proibição de novas dispensas no âmbito nacional, sem restrição de localidade; c) dano moral coletivo no valor de SETENTA MILHÕES DE REAIS, aquele mesmo construído, de acordo com a petição inicial, a partir da “abrangência nacional” (págs. 35 e 36 da inicial) d) inclusão de empresas situadas fora do município do Rio de Janeiro.

Nem é preciso lembrar que a jurisdição da autoridade coatora se esgota no município, e não no Estado do Rio de Janeiro.

Causando enorme assombro, no entanto, a autoridade coatora não apenas se recusou a suspender o processo, como ainda deferiu tutela provisória de urgência, para: a) declarar a nulidade das dispensas e determinar o restabelecimento imediato dos contratos dos contratos extintos a partir de 20.03.2020; b) comprovar a comunicação do restabelecimento dos contratos aos empregados em 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação da decisão, ordenando-se a expedição de mandado urgente; c) proibir novas dispensas de mais de 10 empregados, sem prévia negociação coletiva, sem restrição de localidade.

[...]

Embora não houvesse nenhuma urgência – a impetrante naquela altura, abrindo mão de relevantes debates jurídicos, já havia pago todos os direitos trabalhistas dos empregados demitidos, liberado a guia do seguro desemprego, e concedido, por liberalidade, cartão-saúde com duração de 60 (sessenta) dias, como reconhecido pela r. decisão impetrada –, a autoridade coatora estabeleceu o restabelecimento imediato dos contratos de trabalho, a ser comprovado no inatingível prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, sob pena de gravíssimas multas “diárias” e “por empregado”.

Se acaso houvesse, aliás, alguma urgência, na concessão da tutela, deferida pela r. decisão reclamada, teria ela sido apreciada desde o ajuizamento da ação.

A r. decisão impetrada, no entanto, foi proferida 22 (vinte e dois) dias após o ajuizamento da ação e após a postergação injustificada do exame dos sucessivos requerimentos de suspensão em observância à ordem do STF.

Ao conceder a “tutela de urgência”, a r. decisão impetrada violou direito líquido e certo da impetrante, proferiu ato ilegal, com manifesto abuso de poder, a justificar a impetração do presente writ, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição, e da Lei n. 12.016/2009.

[...”]

Com base nisso, requer a impetrante o que segue:

“[...] considerando a relevância dos fundamentos do pedido e a manifesta abusividade da autoridade coatora, além do risco de dano irreparável, requer a impetrante a concessão de medida liminar para:

a) cassar integralmente a r. decisão impetrada ou determinar a suspensão dos seus efeitos; b) ordenar a suspensão imediata da ACP n. 0100413-12.2020.5.01.0052, em cumprimento à ordem do STF, mas não sem antes cassar a r. decisão

impetrada; c) indeferidos os pedidos anteriores, ao menos 1) fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias para o cumprimento da tutela; 2) reduzir drasticamente as multas fixadas, 3) determinar a devolução ou compensação dos valores já recebidos da empresa pelos trabalhadores, sem prejuízo do direito de discutir, com todo e máximo respeito, essa última alternativa, não cassada a decisão impetrada [...]"

Examino.

Com base nos documentos de Id. 5D28741, observa-se que as aludidas rescisões ocorreram em 13/03/2020, 04/04/2020, 06/04/2020, 02/05/2020 e 08/05/2020, conforme TRCTs.

Verifica-se, ainda, que houve pagamento das parcelas rescisórias, conforme ilustra o comprovante de transferência bancária.

Cotejando o TRCT com os respectivos comprovantes de pagamento, nota-se, por amostragem, a regularidade e a tempestividade no adimplemento das parcelas decorrentes da rescisão. Por exemplo, a empregada [REDACTED], dispensada em 04/04/2020, recebeu o valor de R\$ 6.992,18 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos) em 13/04/2020, conforme discriminado no TRCT (vide Ids. 5d28741 - Pág. 93/Pág. 99/Pág. 103), com o depósito da indenização de 40% sobre o FGTS em duas parcelas (fb324ec - Pág. 165).

Outrossim, a impetrante comunicou aos empregados, em 05/06/2020, que disponibilizaria, após a dispensa, "por liberalidade, até o dia 12.06.2020, um sistema de serviço de saúde, que engloba consultas e exames" (52a2988 - Pág. 25).

Dito isso, vale transcrever a r. decisão proferida pela autoridade coatora, em 16/06/2020:

"Resta prejudicado o requerimento de suspensão do processo, formulado pela reclamada nas petições de ids. fee3339 e 2b1faaf, com base na decisão proferida no RE n. 1.101.937 /SP, por superada a controvérsia sobre a aplicação do artigo 16 da LACP, diante da limitação da abrangência do pedido às dispensas efetuadas pelas duas unidades que se localizam no Município do Rio de Janeiro, na forma da manifestação do Ministério Público do Trabalho na audiência de id. 7e1d158, com caráter de aditamento, sem qualquer impugnação pela reclamada no próprio ato, operando-se a preclusão.

Com base no artigo 322, §2º, do CPC, a análise do pedido de indenização por dano moral coletivo (o que não será realizado nesta decisão) e o eventual arbitramento de seu valor, somente poderão abranger as dispensas ocorridas no Município do Rio de Janeiro, motivo pelo qual o prosseguimento do processamento da presente ação não afronta o decidido no RE nº 1.101.937/SP.

Prejudicado, ainda, o requerimento de suspensão do processo com base na Resolução n. 314, art. 3º, §3º do CNJ, com interpretação dada pela decisão proferida no PP nº (PP) n. 0003594-51.2020.2.00.0000, pois foi formulado sob alegação de que diante "da extensão do pedido, abrangendo unidades da empresa em todo o território nacional, a requerente não tem condições de elaborar a sua contestação e tampouco de colher todos os elementos de prova necessários à sua defesa".

Ainda que assim não fosse, as petições de ids. 9889a94 e 2b1faaf foram acompanhadas de extensa gama de documentos, noticiando a viabilidade de fornecimento destes pela empresa ao seu patrono, e de que este possui meios eletrônicos suficientes à juntada de aos autos.

A presunção de existência de dificuldades técnicas, mencionada na referida Resolução e na decisão que interpretou sua abrangência, cede diante da realidade do caso concreto ora em análise.

Portanto, não há falar em suspensão processual, sob qualquer prisma.

[...]

É incontroverso que a reclamada realizou a dispensa de cerca de 100 empregados, em suas duas unidades no Município do Rio de Janeiro, principalmente entre as datas de 04 e 06 de abril de 2020, com base no artigo 486 da CLT, tendo efetuado, no dia 13 de abril de 2020, o pagamento de saldo de salário, de décimo terceiro proporcional, de férias + 1/3 e de indenização de 20% do FGTS, conforme consta dos documentos de ids. 2da9759, 7f00350 e 0e029fd.

A partir de 05.06.2020, a reclamada complementou o pagamento de verbas rescisórias, com valores correspondentes ao aviso prévio e à diferença de 20% de indenização do FGTS.

Inicialmente, ressalta-se que o chamado *factum principis* é matéria de defesa, somente podendo ser reconhecido em Juízo, o que se reforça por não constar como hipótese de afastamento na Portaria nº 2.685 /11, Anexo VIII, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Tanto é assim que a reclamada lançou nos TRCTs, no campo “causa de afastamento”, a despedida sem justa causa pelo empregador.

Não se vislumbra a hipótese de ocorrência de fato do princípio, contemplada no art. 486 da CLT, uma vez que as medidas adotadas pelo Poder Público não configuraram causa principal da suspensão parcial e temporária das atividades empresariais, mas, sim, a necessidade de isolamento social para a contenção do potencial lesivo do vírus Covid-19, em caráter de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde.

Assim, o Poder Público não agiu em prejuízo de determinados agentes e setores, tendo adotado medidas de caráter amplo e geral, necessárias para evitar o caos social e sanitário.

Ademais, a conduta patronal voltada a fundamentar as dispensas com arrimo no fato do princípio violou o artigo 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 927/2020, vigente desde 22.03.2020, que dispõe que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da CLT, para fins trabalhistas.

A própria reclamada, em acertada decisão de integralizar o pagamento das verbas rescisórias, reconhece espontaneamente seu equívoco quanto à realização das dispensas com base no artigo 486 da CLT. Nesse ponto, vai ao encontro do que está previsto no PLV nº 15 /2020 – em trâmite no Congresso Nacional, aprovado na Câmara dos Deputados e pendente de apreciação pelo Senado Federal –, que converte em lei a Medida Provisória nº 936/2020, em que o legislador, em

interpretação autêntica e com intento de pacificação das relações sociais, tão almejado no momento atual.

[...]

Dessa forma, presentes os requisitos dos artigos 11 e 12 da LACP e 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para reconhecer a nulidade das dispensas e determinar o restabelecimento imediato dos contratos extintos a partir de 20.03.2020 (conforme limitação do pedido), no Município do Rio de Janeiro, e respectivos benefícios.

Por ora, reconhece-se a satisfação da concessão do plano de saúde pelos termos noticiados nas comunicações de id. 8eb74bc e seguintes, o que poderá ser revisto a qualquer tempo, na forma do artigo 493 da CLT, se demonstrada a redução significativa da cobertura em relação ao plano de saúde anteriormente mantido.

A retomada de atividades presenciais dos trabalhadores deverá observar a autorização e determinações sanitárias da autoridade local e do Ministério da Saúde, sendo que o período entre a prolação desta decisão e o efetivo retorno presencial será considerado e remunerado como tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT.

A reclamada deverá comprovar a comunicação do restabelecimento do contrato aos empregados em 48 horas a partir da publicação desta decisão, por meio eletrônico (e-mail, Whatsapp ou mensagem de texto), sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, por empregado.

Ante o fundado receio de reiteração da prática demissional, impõe-se à reclamada, ainda, que se abstenha de promover a dispensa de mais de 10 empregados sem prévia negociação coletiva, no período de manutenção dos efeitos desta decisão, na forma do artigo 497, parágrafo único do CPC, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por empregado.

Não há falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois as reclamadas poderão usufruir da mão de obra, em contraprestação ao salário, bem como poderão eventualmente ser adotadas as alternativas previstas nas Medidas Provisórias nº 927 e 936 de 2020.

As determinações judiciais se dirigem também à CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO BARRA LTDA., seja por não ser crível que não tenha ciência do presente processo, diante de sua ampla divulgação e por abranger empregados que lhe eram vinculados, seja porque a medida pode ser concedida sem sua oitiva prévia, na forma do artigo 300, §2º, do CPC. A intimação da presente decisão (a partir da qual será contado o prazo de 48 horas para comunicação do restabelecimento do contrato) e a citação da CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO BARRA LTDA. deverão ser realizadas por mandado, com urgência.

A apreciação dos itens 3 a 7 do tópico 4, e o tópico 5 da inicial de id. e5513ca (ratificada no aditamento de id. 7ca8c79, que se ateve à alteração do polo passivo), bem como a determinação de eventual dedução dos valores pagos pela reclamada a título de verbas rescisórias, serão objeto da sentença a ser proferida nos autos.

Por fim, não há falar em reconsideração da decisão que manteve a publicidade dos atos processuais, pois não houve alteração do cenário fático-jurídico em relação à data de sua prolação.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a reclamada CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO LTDA., e citem-se CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO BARRA LTDA. (por mandado urgente) e FDC PARTICIPAÇÕES LTDA, com cópia desta decisão.” (grifei)

Diante do exposto, observa-se que o cerne da controvérsia na ação coletiva consistia em averiguar se houve irregularidade na dispensa coletiva promovida pela impetrante, considerando que a autoridade coatora indeferiu a suspensão processual e julgou procedente a ação civil pública, por entender que a rescisão em massa, nesse caso específico, foi arbitrária, determinando o imediato restabelecimento dos contratos de trabalho rescindidos.

Nesses termos, cumpre-me esclarecer, inicialmente, que não há nada a deferir quanto à suspensão processual, uma vez que a limitação da abrangência do pedido somente ao município do Rio de Janeiro, homologada pelo juízo, torna atípico seu enquadramento no objeto inserido no comando da decisão prolatada pelo STF no RE nº 1.101.937, que determina a suspensão de ações que tramitem no “âmbito nacional”.

De igual forma, nada a acolher quanto ao pedido de cassação da decisão do juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que prosseguiu com o feito e julgou nulas as dispensas examinadas, pois dela não se extrai nenhuma evidência de *error in judicando* ou *error in procedendo*.

No entanto, quanto à determinação de imediato restabelecimento dos contratos de trabalho, mediante prova em até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, considerando como tempo à disposição do empregador todo o período desde 20/03/2020, além da abstenção do direito de promover novas dispensas, sob pena de pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por empregado, verifica-se que a concessão da liminar é medida que se impõe.

Inicialmente, vale dizer, de plano, que a dispensa coletiva foi regulamentada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), consistindo, atualmente, em faculdade atribuída ao empregador, desde que observados os termos e circunstâncias legais.

Além disso, é imperioso considerar a notória situação de pandemia decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11/03/2020 e prevista na Lei nº 13.979/2020. A legislação, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, busca evitar o risco de infecção pelo novo covid-19 e seu alastramento no Município do Rio de Janeiro, com a recomendação de que as pessoas permaneçam em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em aglomeração de pessoas.

Assim, é evidente que a impetrante se viu diante de queda drástica de faturamento, dada a sua atividade comercial, qual seja, Churrascaria Rodízio, diante da suspensão do seu funcionamento, por força do Decreto nº 47.006 de 27 de Março de 2020, que, posteriormente, autorizou a atividade em Restaurantes, mas apenas com capacidade reduzida a 30%.

Ainda que o mais recente Decreto Governamental, nº 47.112 de 05 de Junho de 2020, tenha autorizado a reabertura de restaurantes, esta foi permitida apenas de forma gradual e parcial, abrangendo os sistemas de “*delivery, take away e drive-thru*”, o que sequer socorre a impetrante, de modo a justificar a readmissão de centenas de empregados nesse momento.

Nesse caso, portanto, ainda que se considere a vulnerabilidade dos trabalhadores, há de se levar em conta que os empregados tiveram seus direitos observados quando foram dispensados, garantindo-lhes a subsistência. Revela-se, então, que o risco maior à sobrevivência, nesse caso, é da impetrante, e não dos empregados, ante o rombo econômico-financeiro

e a manutenção da suspensão das atividades, pois esta ainda se vê impedida de atuar normalmente, após cerca de 3 meses de portas fechadas.

Frise-se, ademais, que há posicionamentos reiterados no sentido de que a crise financeira consiste em motivo suficiente e necessário para ser apresentada como socialmente justa na aplicação da dispensa coletiva, de modo que, no meu sentir, a empresa não pode ter cerceado seu direito de gerenciar seus recursos financeiros e orçamentários, o que passa necessariamente pelo gerenciamento da mão de obra disponível.

Destarte, obrigar a empresa a manter contratos de emprego, sendo notória a falta de recursos para tanto, pode acarretar efeito contrário ao pretendido pelo MPT na ação civil pública, qual seja, o inadimplemento de direitos decorrentes de contratos rompidos ou pretensos a serem rompidos e a inviabilização de futuras contratações.

Por isso, em razão das circunstâncias atuais que abrangem o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), revela-se a evidência do direito e o perigo da demora quanto ao restabelecimento imediato de contratos de trabalho regularmente rescindidos e à abstenção de futuras dispensas, durante o período em que a impetrante ainda manter seu funcionamento suspenso ou reduzido, por forças alheias à sua vontade, haja vista que a reintegração de vários trabalhadores ao mesmo tempo pode ser fatal, nesse momento, para a manutenção da atividade empresarial, mostrando-se inviável, posteriormente, de retroagir ao status inicial.

Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, considerando o caráter de urgência, ante o prazo de 48 horas dado à impetrante, após a publicação da decisão.

Logo, oficie-se o Juízo e a impetrante para ciência da presente decisão.

Após intime-se o terceiro interessado para ciência do mandado de segurança e da presente decisão.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

ANA MARIA MORAES

Desembargadora Relatora